



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 247/2026**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, e dá outras providências.

Direito Constitucional e Financeiro. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2027. Competência legislativa municipal. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Atendimento aos arts. 165 da Constituição Federal e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Constitucionalidade formal e material em termos gerais. Necessidade de aperfeiçoamentos quanto à delimitação de autorizações orçamentárias, disciplina de emendas impositivas, critérios de contingenciamento e participação popular. Falhas de técnica legislativa à luz da Lei Complementar nº 95/1998. Parecer favorável com ressalvas e recomendações.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 247/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Corbélia para o exercício de 2027.

2. A proposição estabelece normas relativas à organização do orçamento municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como dispõe sobre princípios orçamentários, estimativa de receitas, fixação de despesas, regras para créditos adicionais, execução orçamentária, restos a pagar, operações de crédito e parcerias intergovernamentais.

3. O texto contempla, ainda, diretrizes relativas à política tributária, mecanismos de controle fiscal, autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento, bem como disposições sobre contingenciamento de despesas e execução provisória do orçamento.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

4. O projeto encontra-se formalmente adequado ao ordenamento jurídico.

5. A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, bem como do art. 9º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao ente municipal a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art.



165 da Constituição Federal, sendo, portanto, legítima.

7. A espécie normativa eleita, lei ordinária, é adequada ao tratamento da matéria.

8. Não se identificam vícios formais de constitucionalidade.

Da materialidade da proposição.

9. Sob o aspecto material, a proposição apresenta compatibilidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional, notadamente a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. O projeto observa princípios fundamentais da administração pública, como legalidade, eficiência, transparência e equilíbrio orçamentário.

11. Todavia, foram identificados pontos que demandam aperfeiçoamento.

12. A autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento, bem como a possibilidade de remanejamento, transposição e transferência de recursos, apresentam redação excessivamente ampla, podendo comprometer o controle legislativo sobre a execução orçamentária, em possível tensão com o princípio da separação dos poderes.

13. A disciplina do contingenciamento de despesas não estabelece critérios objetivos, em desacordo com o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a definição de parâmetros claros para limitação de empenho.

14. Verifica-se a ausência de previsão expressa acerca das emendas impositivas, cuja execução obrigatória decorre do art. 166, §§ 9º a 18 da Constituição Federal e art. 103-A da Lei Orgânica Municipal, sendo recomendável sua regulamentação no âmbito da LDO para garantir segurança jurídica e operacionalidade.

15. A dispensa da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental está proposta em 0,5% da Receita Corrente Líquida, valor que equivale a R\$ 639.066,93 com base na RCL de Jan-Dez de 2025, enquanto nos anos anteriores esta Casa de Leis tem fixado a dispensa ao valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

16. Também se constata a necessidade de explicitar mecanismos de participação popular, especialmente a realização de audiências públicas, em conformidade com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. Por fim, deve-se assegurar a presença dos anexos obrigatórios da LDO, como o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, sob pena de afronta à legislação fiscal.

Da técnica legislativa

18. A proposição apresenta impropriedades relevantes de técnica legislativa, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

19. Verifica-se a concentração excessiva de matérias distintas em um mesmo



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

dispositivo, especialmente nos artigos 6º e 8º, o que compromete a clareza e a organização lógica do texto normativo.

20. Identificam-se, ainda, redações genéricas e imprecisas, que ampliam indevidamente a margem de discricionariedade administrativa, além de inconsistências terminológicas e ausência de padronização textual.

21. Alguns parágrafos introduzem comandos normativos autônomos, em desacordo com a técnica de articulação legislativa.

22. Tais falhas não invalidam o projeto, mas recomendam ajustes para garantir maior segurança jurídica, clareza e aplicabilidade da norma.

Conclusão.

23. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 247/2026 é formalmente constitucional, materialmente compatível com o ordenamento jurídico em linhas gerais e inserido na competência legislativa municipal, não apresentando vício de iniciativa.

24. Todavia, recomenda-se o seu aperfeiçoamento, especialmente para: delimitar com maior precisão as autorizações conferidas ao Poder Executivo; estabelecer critérios objetivos para contingenciamento de despesas; disciplinar a execução de emendas impositivas; prever mecanismos de participação popular, inclusive mediante audiências públicas; assegurar a inclusão dos anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e promover a adequação do texto às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

25. Ressalte-se que o presente parecer possui natureza técnico-jurídica opinativa, cabendo aos vereadores e às comissões competentes a análise quanto ao mérito da proposição, à conveniência e à oportunidade de sua aprovação, bem como à avaliação do interesse público envolvido.

É o parecer.

Corbélia/PR, 27 de abril de 2026.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485